

C/c C.M. Sernancelhe

Exmos. Senhores
Comissão de Coordenação do
Desenvolvimento Regional do Norte
Rua Rainha D. Estefânia, 251
4150-304 PORTO

V/ Refª.: PCGT – ID 561
V/Comunicação: 10.07.2024

N/ Refª.: SAI/2024/8858/DRO/DEOT/SS
Procº.: 14.01.9/154
Data: 07.08.2024

ASSUNTO: 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Sernancelhe – Proposta Final de Plano

Reportando-nos ao assunto mencionado em epígrafe, junto se envia cópia da Informação de Serviço deste Instituto, com o n.º PROP/2024/3747[DRO/DEOT/HR], bem como dos despachos que sobre a mesma recaíram.

Com os melhores cumprimentos,



Fernanda Praça
Diretora do Departamento de
Ordenamento Turístico

Em anexo: O mencionado

O Turismo de Portugal dá preferência a produtos e serviços com menor impacto ambiental. Agradecemos contacto através dos canais digitais.
Turismo de Portugal prefers products and services with low environmental footprint. Please use digital channels.

Turismo de Portugal, IP
Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal T. +351 211 140 200 F. +351 211 140 830 NIF: 508 666 236 info@turismodeportugal.pt www.turismodeportugal.pt
www.visitportugal.com

Informação de Serviço nº PROP/2024/3747 [DRO/DEOT/HR]

Assunto: 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Sernancelhe – Proposta Final de Plano

Processo: 14.01.9/154 [PCGT – ID 561 (Ex-172)]

Concordando com a análise e apreciação efetuadas na Informação de serviço, emite-se parecer favorável à proposta de Revisão do PDM de Sernancelhe, condicionado à retificação das questões de desconformidade com normas legais e regulamentares aplicáveis, conforme identificadas na parte IV da Informação, e melhor fundamentadas na parte III, bem como à devida ponderação das demais questões, de cariz técnico, que concorrem para a valorização da oferta turística do município.

Alerta-se para os lapsos identificados.

Comunique-se à CCDR Norte, com conhecimento à Câmara Municipal de Sernancelhe.

A Diretora do Departamento de
Ordenamento Turístico



Fernanda Praça
(Por subdelegação de competências)
06.08.2024

Informação de Serviço nº PROP/2024/3747 [DRO/DEOT/HR]

05/08/2024

Assunto: 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Sernancelhe – Proposta Final de Plano

Processo: 14.01.9/154 [PCGT – ID 561 (Ex-172)]

I – ENQUADRAMENTO E ANTECEDENTES

O presente parecer analisa a proposta final de Plano da 2.ª revisão do Plano Diretor Municipal de Sernancelhe (PDMS), para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, no seguimento da notificação remetida pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDRN), através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (N/Ref.ª ENT/2024/14863, de 10.07.2024), contendo a convocatória para a 2.ª reunião plenária da Comissão Consultiva (CC) de acompanhamento desta revisão do PDMS, reagendada para o dia 19 de setembro de 2024.

O PDMS em vigor (1.ª revisão), foi aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de 29.09.2014, publicada através do Aviso n.º 487/2015, de 14 de janeiro e, posteriormente, objeto de correções materiais e de alteração para transposição do Plano de Ordenamento da Albufeira do Vilar (POAV) [Aviso n.º 13080/2021, de 12 de julho].

A decisão de iniciar a elaboração da 2.ª revisão do PDMS foi publicada através do Aviso n.º 14318/2020, de 18 de setembro, e, posteriormente, através do Aviso n.º 15926/2022, de 10 de agosto, foi prorrogado o respetivo prazo de elaboração.

O Turismo de Portugal, IP (TdP), integra a Comissão Consultiva da presente revisão do PDMS, tendo disponibilizado, na PCGT, informação específica do turismo, relevante para a elaboração da presente proposta de revisão, através do ofício n.º SAI/2020/25328/DVO/DEOT/FP, de 03.12.2020.

No âmbito do acompanhamento da revisão do Plano, o TdP pronunciou-se sobre os elementos iniciais e sobre a proposta preliminar de Plano, emitindo os seguintes documentos:

- Informação de serviço n.º INT/2021/1625 [DVO/DEOT/SG], com despacho superior de 21.02.2021, de teor favorável, condicionado à retificação dos indicadores propostos no *Relatório de Definição de Âmbito da Avaliação Ambiental Estratégica* (N/Ref.ª SAI/2021/5851/ DVO/DEOT/FV);
- Informação de serviço n.º INT/2021/2589 [DVO/DEOT/SG], com despacho superior de 27.03.2021, de teor favorável, condicionado ao complemento/retificação dos *Estudos de Caracterização e Diagnóstico* (N/Ref.ª SAI/2021/10895/DVO/DEOT/FV);
- Informação de serviço n.º INT/2022/7263 [DVO/DEOT/SG], com despacho superior de 24.06.2022, de teor favorável sobre *proposta preliminar de Plano*, condicionado à retificação de questões relacionadas com o cumprimento de normas legais e regulamentares aplicáveis, tendo ainda sido efetuados comentários de cariz técnico para ponderação (N/Ref.ª SAI/2021/10895/DVO/DEOT/CD).

III – APRECIÇÃO

Analisada a proposta final de Plano, cumpre referir, do ponto de vista do turismo, o seguinte:

1. Estudos de Caracterização

Nos *Estudos de Caracterização do Território Municipal (fevereiro de 2024)* o tema “Turismo” é abordado no *ponto 12.4, do Capítulo 12* (“Principais Setores de Atividade”).

O Turismo de Portugal dá preferência a produtos e serviços com menor impacto ambiental. Agradecemos contacto através dos canais digitais.
Turismo de Portugal prefers products and services with low environmental footprint. Please use digital channels.

Turismo de Portugal, IP
Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal T. +351 211 140 200 F. +351 211 140 830 NIF: 508 666 236 info@turismodeportugal.pt www.turismodeportugal.pt
www.visitportugal.com

Da análise efetuada conclui-se que a abordagem ao turismo no documento inicial e no *Relatório* agora apresentado, mantém-se em tudo idêntica, razão pela qual reitera-se o parecer do TdP com despacho superior de 27.03.2021 (INT/2021/2589 [DVO/DEOT/SG]) que indicava que os *Estudos* deveriam ser complementados/retificados de acordo com a análise então efetuada.

2. Relatório

O *Relatório de Fundamentação da Proposta (maio de 2024)*, apresenta “O Modelo Territorial Futuro que representa a inscrição espacial da visão, ambição, desígnios e opções territoriais que sintetizam o rumo a imprimir às políticas municipais de desenvolvimento e de ordenamento territorial de Sernancelhe no horizonte 2030. É, pois, o novo mapa de um concelho que se pretende mais Aberto e Atrativo, mais Competitivo e Dinâmico, mais Equilibrado e Ordenado e mais Sustentável e com Qualidade de Vida”.

No âmbito do desígnio *Um Território Mais Dinâmico e Competitivo – Diversificar e Qualificar*, destaca-se das “Opções Territoriais” indicadas - *Reforçar o turismo como atividade geradora de mais-valias* -, através dos seguintes “Objetivos”:

- *Reforçar a capacidade de atração turística do concelho;*
- *Criar condições para a instalação de novas unidades turísticas;*
- *Articular os projetos/produtos turísticos com base económica territorial.*

Este *Relatório*, baseado no anteriormente apresentado (*maio de 2022*), foi pontualmente reorganizado e complementado.

Da análise efetuada apontam-se as seguintes situações a retificar/complementar:

a) Capítulo 1 - Monitorização e Avaliação

- i. Os indicadores propostos para a monitorização do PDMS deverão ser complementados com a respetiva fonte.
- ii. Pág. 113 e 114: Sobre os indicadores diretamente relacionados com a atividade turística (domínio “Coesão e Desenvolvimento Territorial”, subdomínio “Atividades Económicas”):
 - “Variação da capacidade de alojamento turístico incluindo o alojamento local (número e capacidade)”, corrigir para, “Capacidade de alojamento em Estabelecimentos de Alojamento Turístico [n.º de camas/utentes; fonte: SIGTUR]”, uma vez que tal indicador integra os empreendimentos turísticos e os estabelecimentos de alojamento local. Atendendo a que se trata de tipologias de alojamento turístico bastante diferenciadas, nomeadamente do ponto de vista urbanístico, sugere-se desagregar este indicador para o caso dos empreendimentos turísticos [em que a unidade de medida é o n.º de camas/utentes] e para o caso do alojamento local [em que a unidade de medida é o n.º de utentes].
 - “Taxa de ocupação do alojamento turístico (dormidas e % de ocupação)”, corrigir para, “Taxa líquida de ocupação/cama nos Estabelecimentos de Alojamento Turístico [%; fonte: INE].
 - “Total de hóspedes e % de hóspedes estrangeiros”, desagregar por serem dois indicadores, “Total de hóspedes nos Estabelecimentos de Alojamento Turístico [n.º; fonte: INE]; “Proporção de hóspedes estrangeiros nos Estabelecimentos de Alojamento Turístico [%; fonte: INE]”.
 - “Estada média”, complementar, “Estada média nos Estabelecimentos de Alojamento Turístico (N.º de noites; fonte: INE].

O Turismo de Portugal dá preferência a produtos e serviços com menor impacto ambiental. Agradecemos contacto através dos canais digitais.
Turismo de Portugal prefers products and services with low environmental footprint. Please use digital channels.

- “Proveitos totais por tipologia de estabelecimento turístico (ET e AL)”, corrigir para, “Proveitos totais nos Estabelecimentos de Alojamento Turístico (ET e AL) [euros; fonte: INE].

b) Relativamente a terminologia utilizada:

- i. Pág. 44: A menção a “As unidades turísticas” deverá ser corrigida, substituindo-a por “Os estabelecimentos de alojamento turístico” (caso se pretenda incluir os ET e o AL), ou por “Os empreendimentos turísticos”.
- ii. Pág. 47: Considerando a definição de “unidades de alojamento” constante do artigo 7.º do RJET, deverá ser corrigida a expressão “acolhimento e instalação de unidades de alojamento e animação turística”, substituindo-a por “acolhimento e instalação de empreendimentos turísticos e estruturas de apoio à atividade de animação turística”.
- iii. Pág. 47: A menção a “unidades de turismo no espaço rural (TER)” deverá ser corrigida para “empreendimentos de turismo no espaço rural (TER)” de acordo com o definido no RJET.
- iv. Pág. 50: A menção a “as unidades de alojamento turístico” deverá ser corrigida, tal como acima referido relativamente à menção a “As unidades turísticas”.
- v. Pág. 89: Corrigir a designação da tipologia “turismo rural”, para “turismo no espaço rural”.

3. Regulamento

Constata-se que foram incorporadas na *Proposta de Regulamento (junho de 2024)*, a maioria das observações efetuadas sobre a Versão Preliminar deste documento (*maio de 2022*), vertidas no anterior parecer do TdP com despacho superior de 24.06.2022 (INT/2022/7263 [DVO/DEOT/SG]. Não obstante verificam-se ainda as seguintes situações a retificar:

TÍTULO IV - USO DO SOLO

CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES GERAIS COMUNS AO SOLO RÚSTICO E AO SOLO URBANO

SECÇÃO I - INTEGRAÇÃO TERRITORIAL

a) Artigo 23.º - Estacionamento

- i. n.º 1: Corrigir o texto no sentido de incluir a “construção de edifícios ou, a alteração ou ampliação de edifícios preexistentes”, uma vez que, no caso específico de empreendimentos turísticos (com exceção dos Parques de Campismo e de Caravanismo) o número de lugares de estacionamento é definido em função do número de unidades de alojamento (UA) podendo haver alteração do edificado existente que se traduza na alteração do número de UA, sem que haja ampliação.
- ii. n.º 2: Suprimir a expressão “não decorrentes de operação de loteamento”, pois, a manter-se, o *Regulamento* será omissivo relativamente à dotação mínima de estacionamento privado para construções a erigir em lotes resultantes de operações de loteamento e não será possível aplicar o n.º 3.
- iii. n.º 2: Como acima referido relativamente ao n.º 1 deste artigo, o texto deverá incluir “novas construções, bem como naquelas que tenham sido objeto de alteração, ampliação ou reconstrução”.
- iv. n.º 2, alínea d)ij: Ponderar a dotação de estacionamento definida por se considerar excessiva.

- v. n.º 4, alínea b): Substituir a referência a “estabelecimentos hoteleiros” por “empreendimentos turísticos”, tal como mencionado no n.º 2 deste artigo.
- vi. n.º 4, alínea b): Substituir o “n.º 1” por “n.º 2”
- vii. n.º 5: Relativamente à dispensa, parcial ou total, da dotação de estacionamento definida nos “números 1 e 2”, corrigir para “n.º 2 e 3”.
- viii. n.º 5: Alerta-se para que, sempre que a aplicação das exceções implique uma dotação de estacionamento inferior àquela estabelecida no RJET¹, para o caso dos empreendimentos turísticos cuja classificação é competência do TdP, a sua dispensa implica a autorização expressa deste Instituto (artigo 39.º do RJET). Importa assim salvaguardar a aplicação da legislação turística (p. ex. através da utilização da expressão “sem prejuízo da legislação específica aplicável”, como já utilizado noutros números deste artigo).

SECÇÃO III – EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E ÁREAS DE SERVIÇO PARA AUTOCARAVANAS

b) Artigo 25.º - Regime

n.º 1, alínea d): Sugere-se complementar o requisito com “..., e instalação de dispositivos que promovam a redução dos consumos de água nos edifícios e nos espaços exteriores, de acordo com os critérios do PNUEA (Programa Nacional para o Uso Eficiente da Água) e respetivos instrumentos operativos”.

TÍTULO V - SOLO RÚSTICO

CAPÍTULO II - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

c) Artigo 32.º - Classificação e regime

- i. Na alínea e) do artigo 5.º (Definições), é estabelecido o conceito de “Empreendimentos Turísticos Isolados” (ETI), conceito este não utilizado ao logo do Regulamento. Verifica-se assim que, caso se pretenda manter a menção a ETI, o articulado deverá ser adaptado, caso contrário, deverá ser suprimido este conceito definido no artigo 5.º.
- ii. n.º 2, alínea a): Sugere-se completar os parâmetros com a definição da categoria mínima de 3* e o número máximo de 200 camas, e ainda, a redução da altura máxima da fachada para 7 metros tal como nas restantes tipologias de empreendimentos turísticos. Os Hotéis devem ainda associar temáticas específicas (como saúde, desporto, atividades cinegéticas, da natureza, educativas, culturais, sociais) de forma a cativar a procura e aumentar o tempo de estada. Os hotéis e pousadas que resultem da reabilitação e renovação de edifícios preexistentes e de valia patrimonial, deverão ser excecionados dos parâmetros definidos. Faz-se notar que o texto do n.º 2 do artigo 40.º da versão preliminar de Regulamento (de maio de 2022) contemplava o atrás mencionado.
- iii. n.º 2, alínea d)ii): Sugere-se utilizar o mesmo texto das alíneas b)ii e c)ii).
- iv. n.º 2, alínea d)iii): Suprimir esta subalínea uma vez que consta da subalínea d)ii).
- v. n.º 4: A salvaguarda constante deste articulado decorre do artigo 10.º do RJET “Nos empreendimentos turísticos podem instalar-se estabelecimentos comerciais e de serviços, incluindo os de restauração e de bebidas, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos específicos previstos na legislação aplicável a estes estabelecimentos”, pelo que não tem conteúdo regulamentar, devendo ser eliminado.
- vi. n.º 5: Suprimir este número uma vez que se encontra repetido no n.º 3 do artigo 33.º.

¹ Decreto-Lei n.º 39/2088, de 7 de março, na sua redação atual

CAPÍTULO III – ZONA DE PROTEÇÃO DA ALBUFEIRA DE VILAR

d) Artigo 33.º - Identificação e regime

n.º 3: As regras estalecidas neste artigo resultam da transposição das normas do Plano de Ordenamento da Albufeira do Vilar (POAV)² e utilizam os conceitos vigentes à época, nomeadamente, o de “empreendimentos de turismo no espaço rural”, que não é totalmente coincidente com o conceito atualmente em vigor. Assim, deverá ser atualizada esta designação para “empreendimentos de turismo no espaço rural e de turismo de habitação”, uma vez que, entretanto, esta tipologia foi autonomizada dos empreendimentos de turismo no espaço rural (TER).

CAPÍTULO IV - ESPAÇOS AGRÍCOLAS

e) Artigo 36.º - Regime de edificabilidade

n.º 4, alínea c): Salvarguardar também os afastamentos propostos de 100m e 200m a empreendimentos turísticos, exceto na modalidade de agroturismo quando a exploração integrar o empreendimento.

CAPÍTULO V - ESPAÇOS NATURAIS E PAISAGÍSTICOS

f) Artigo 42.º - Caracterização e regime de edificabilidade

n.º 4: Especificar que são admitidos empreendimentos de TER, dos grupos Casas de Campo e Agroturismo, e empreendimentos de TH, por serem estas as tipologias mais vocacionadas para a reabilitação do edificado existente.

CAPÍTULO IX - ESPAÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RECURSOS GEOLÓGICOS

g) Artigo 45.º - Caracterização e regime de edificabilidade

- i. n.º 1: Compatibilizar a designação da categoria de espaços com o título do *Capítulo IX* ou corrigir este último.
- ii. n.º 4, alínea b): Substituir “... em relação a perímetros urbanos e a edifícios de fins habitacionais ou turísticos ...” por “... em relação a perímetros urbanos, a edifícios habitacionais e a empreendimentos turísticos ...”.

CAPÍTULO X - AGLOMERADOS RURAIS

h) Artigo 47.º - Usos complementares e compatíveis

n.º 1, alínea c): Especificar que são admitidos “Empreendimentos turísticos nas tipologias/grupos de Hotéis, Hotéis Rurais, empreendimentos de TER e de TH”, por serem tipologias que melhor se integram no aglomerado pelas suas características, e ainda, mais vocacionadas para a reabilitação do edificado.

i) Artigo 48.º - Regime de edificabilidade

- i. Reiterando o referido no anterior parecer do TdP, considera-se que devem ser incorporadas disposições que salvaguardem a qualificação urbanística e a qualidade do espaço público, bem como a autenticidade dos aglomerados, nomeadamente promovendo um regime de proteção que acautele a preservação e conservação dos aspetos dominantes da sua imagem, nomeadamente das suas características morfológicas, incluindo a estrutura, forma de agregação, tipologia, materiais e cores, bem como a forma, dimensão e funcionamento dos vãos.

² Resolução do Conselho de Ministros n.º 158/2004, de 5 de novembro

- ii. O regime de edificabilidade deverá prever parâmetros para as situações de construção de raiz para os vários usos admissíveis nesta categoria, nomeadamente, empreendimentos turísticos, comércio e serviços.
- iii. n.º 2: Corrigir o texto no sentido de incluir a "obras de reconstrução, alteração ou ampliação das edificações existentes", tal como acima referido relativamente ao n.º 1 do artigo 23.º.

CAPÍTULO XI - ÁREAS DE EDIFICAÇÃO DISPERSA

j) Artigo 51.º - Regime de edificabilidade

- i. Está em falta a definição do regime de edificabilidade para as tipologias/grupos de empreendimentos turísticos admitidos, devendo, em harmonia com definido para outras categorias de solo rústico, remeter-se para o definido no n.º 2 do artigo 32.º.
- ii. n.º 2: Corrigir o texto no sentido de incluir a "obras de reconstrução, alteração ou ampliação das edificações existentes", tal como acima referido relativamente ao n.º 1 do artigo 23.º.

TÍTULO VI - SOLO URBANO

CAPÍTULO III - ESPAÇOS HABITACIONAIS

k) Artigo 57.º - Caracterização e usos

n.º 3: Deverá existir coerência ao nível da terminologia utilizada no regime das várias categorias do solo, neste caso, do solo urbano. Assim, em harmonia com a abordagem utilizada relativamente aos "Espaços centrais" considera-se que deve ser utilizada a menção a instalação de "empreendimentos turísticos" em substituição do uso "turismo".

CAPÍTULO IV - ESPAÇOS URBANOS DE BAIXA DENSIDADE

l) Artigo 59.º - Caracterização e usos

n.º 2: Como acima referido relativamente ao artigo 57.º, em harmonia com a abordagem utilizada relativamente aos "Espaços centrais" considera-se que deve ser utilizada a menção a instalação de "empreendimentos turísticos" em substituição do uso "turismo".

CAPÍTULO VII - ESPAÇOS DE ATIVIDADES ECONÓMICAS

m) Artigo 63.º - Caracterização e regime de edificabilidade

n.º 4: Salvar também a distância de segurança proposta de 100m aos empreendimentos turísticos.

n) ANEXO III - ORIENTAÇÕES RELATIVAS AO USO DO SOLO NAS ÁREAS INTEGRADAS EM REDE NATURA 2000

n.º 2.5, alínea i): Corrigir o texto uma vez que "parques temáticos" e "campos de golfe" não são empreendimentos turísticos. Quanto a "projetos associados" a hotéis rurais, caso integrem o hotel rural não será necessário especificar, caso sejam projetos autónomos, também não são empreendimentos turísticos.

4. Planta de Ordenamento

Na sequência da análise genérica da *Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo*, alerta-se, ainda, para os seguintes aspetos:

O Turismo de Portugal dá preferência a produtos e serviços com menor impacto ambiental. Agradecemos contacto através dos canais digitais.
Turismo de Portugal prefers products and services with low environmental footprint. Please use digital channels.

Turismo de Portugal, IP
Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal T. +351 211 140 200 F. +351 211 140 830 NIF: 508 666 236 info@turismodeportugal.pt www.turismodeportugal.pt
www.visitportugal.com

- a) Constatando que existem vários percursos cicláveis e pedonais consolidados, ou seja, com traçado sinalizado e com entidade gestora definida, refere-se, mais uma vez, que os mesmos deverão ser identificados com grafismo específico (inclusivamente identificados como "rotas turísticas" na *pág. 39 do Relatório Ambiental*).
- b) A designação das categorias/subcategorias de solo deverá ser coincidente com o mencionado no *Regulamento*, nomeadamente, dos "Espaços de exploração de recursos geológicos" (*Capítulo IX do Título V*), e ainda, a utilização do singular ou do plural em todas as categorias/subcategorias.

5. Relatório Ambiental

5.1. O *Relatório Ambiental (junho de 2024)* corresponde à fase 3 da metodologia do procedimento de AAE da proposta de revisão do PDMS e vem na sequência da *Definição de Âmbito (dezembro de 2020)* e do *Relatório de Progresso (setembro de 2021)*.

Analisado o documento no âmbito do turismo refere-se que se considera correta a referência à ET27, no quadro de referência estratégico (QRE) e o alcance dos critérios definidos, especificamente, para o fator crítico para a decisão (FCD) 3. "Recursos territoriais", que valoriza o turismo incorporando-o nos respetivos objetivos estratégicos e critérios de avaliação a considerar na monitorização a desenvolver.

Relativamente aos indicadores de avaliação inerentes à atividade turística verifica-se que foram genericamente introduzidas as correções propostas no parecer do TdP com despacho superior de 21.02.2021 (INT/2021/1625 [DVO/DEOT/SG]), propondo-se, contudo, a retificação dos seguintes aspetos:

- a) *Pág. 10, 45, 47, 49, 51 e 52*: Corrigir a menção "unidades de Turismo no Espaço Rural (TER)", para "empreendimentos de Turismo no Espaço Rural (TER)", de acordo com o definido no RJET.
- b) *Pág. 10, 45, 47, 49, 51 e 52*: Complementar a menção a "Fomentar processos de reabilitação do edificado para a instalação de estabelecimentos hoteleiros ou de alojamento local", para "Fomentar processos de reabilitação do edificado para a instalação estabelecimentos hoteleiros, empreendimentos de Turismo no Espaço Rural (TER) e de Turismo de Habitação (TH) ou de alojamento local", por serem as tipologias de empreendimentos turísticos particularmente vocacionadas para a reabilitação do edificado.
- c) *Pág. 16 e 75*: Sobre os indicadores propostos diretamente relacionados com a atividade turística corrigir a respetiva fonte de INE para SIGTUR.

5.2. Relativamente ao *Resumo Não Técnico (junho de 2024)*, corrigir o acima mencionado relativamente ao Relatório Ambiental.

IV – CONCLUSÃO

Face ao exposto, do ponto de vista do turismo, propõe-se a emissão de parecer **favorável** à presente proposta de revisão do Plano Diretor Municipal de Sernancelhe, **condicionado** nos seguintes termos:

- Cumprimento de normas legais e regulamentares aplicáveis identificadas nas alíneas d) e n) do ponto III.3.

Deverão ser ponderados os aspetos de cariz técnico referidos nos pontos III.1 e III.2, nas alíneas a) i a a) v, a) viii, b), c) i, c) ii, c) iii, c) v, e), f), g) ii e, h) a m) do ponto III.3, na alínea a) do ponto III.4 e no ponto III.5, que visam contribuir para uma mais adequada abordagem ao setor do turismo.

Alerta-se, ainda, para os lapsos identificados nas alíneas a) vi, a) vii, c) iv, c) vi e g) i do ponto III.3 e na alínea b) do ponto III.4.

À consideração superior,

Mania Henriqueta Reis

Henriqueta Reis (arquiteta)